



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005150-49.2024.2.00.0000

Requerente: ----

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Direito administrativo. Pedido de Providências. Sistemas Judiciais Eletrônicos. Preferências Legais. Tramitação Prioritária. múltiplas preferências legais em processos judiciais. baixa incidência estatística. Princípio da economicidade (CRFB, art. 70). desnecessidade de criação de ferramenta de hierarquização de prioridades legais. Autonomia administrativa e independência funcional dos órgãos judiciários. Parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento de Serviços Judiciários. improcedência.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido para que o CNJ desenvolva e insira, nos sistemas processuais eletrônicos, ferramenta de atribuição de pesos às preferências legais, de modo a dirimir as situações nas quais mais de uma hipótese de preferências de tramitação incidam sobre um mesmo processo e haja diversidade de processos na mesma situação, com cumulação de diferentes critérios de prelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a questão da multiplicidade de preferências legais sobre um mesmo feito e se a dificuldade empírico-semântica de se determinar “preferências entre preferências” justificam intervenção de caráter geral e sistêmico pelo CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dados do DATAJud mostram que a incidência estatística de multiplicidade de preferências legais sobre um mesmo processo é baixíssima, não se justificando, à luz do princípio constitucional da economicidade (CRFB, art. 70), a intervenção do CNJ, na condição de órgão nacional de gestão e

planejamento do Poder Judiciário, para o fim de desenvolver e implementar cogentemente ferramenta eletrônica de calibração/classificação de prelações acumuladas.

4. Pelo seu caráter residual, a necessidade de se definir prioridades entre preferências legais deve ser confiada ao juiz natural de cada causa, preservando-lhe a autonomia administrativa e a independência técnico-jurídica, ambas garantidas constitucionalmente para a gestão do acervo das unidades às quais esteja vinculado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. De acordo com o parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, e tendo em conta o caráter residual dos casos em que concorrem mais de uma preferência legal no mesmo processo, assim como o princípio constitucional da economicidade e as garantias constitucionais da autonomia administrativa e da independência técnico-jurídica dos órgãos judiciais brasileiros, impõe-se a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o encaminhamento de cópia à Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro

Edson Fachin. Plenário, 24 de fevereiro de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas da Silva, Alexandre Teixeira, Fabio Francisco Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentou em nome próprio, o Advogado ---- - OAB/DF 5.939-A.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005150-49.2024.2.00.0000

Requerente:-----

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento **Pedido de Providências (PP)**, formulado por

----- em face do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, por meio do qual busca a adoção de medidas para garantir a celeridade processual e a utilização de critérios objetivos e impessoais para que sejam estabelecidas as preferências de tramitação entre processos que se enquadram em múltiplas previsões de preferências legais (ID n. 5698387).

O Requerente propõe situação hipotética comparativa entre dois processos judiciais na qual, em um deles, somam-se diversas preferências legais ao passo que no outro há apenas uma preferência legal assinalada, especulando, a partir da hipótese alvitada, que a ausência de um critério objetivo que estebeleça, entre as preferências, aquela que deve ser tratada com prioridade, pode levar a andamentos distintos e injustos às condições das partes.

Por isso, propõe que o CNJ *“estabeleça um mecanismo que possa agregar estes fatores, numa espécie de pontuação com diferentes pesos para preferência”*, de modo que seja desenvolvido ferramenta sistêmica que institua o que denominou *“prioridade especial reforçada multifatorial”*.

Por fim, requer que seja inserido nos sistemas processuais eletrônicos ferramentas que permitam a atribuição e a soma de pesos diferentes por preferência legal, de modo a dirimir as situações nas quais haja concorrência de múltiplas prioridades entre processos distintos.

Após decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, que declinou da competência para apreciação do feito em favor do Plenário (ID 5729369), os autos vieram à minha relatoria.

Determinei a remessa do feito à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários para emissão de parecer acerca da matéria (ID 5776755).

O Requerente manifestou concordância com o encaminhamento dado à matéria (ID 5799858).

O parecer, aprovado à unanimidade pela Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, aportou aos autos no documento de ID 5966855.

Determinei a intimação do Requerente para ciência e manifestação acerca do teor da posição adotada pela Comissão Permanente (ID 5972197).

Intimado, o Requerente deixou o prazo de 5 (cinco) dias transcorrer *in albis*.

É o Relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005150-49.2024.2.00.0000

Requerente:-----

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO: Adoto, como razão de decidir, a íntegra do parecer aprovado à unanimidade pela Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (ID 5966855):

Trata-se de Pedido de Providências formulado por ----, distribuído a mim na qualidade de relator, por meio do qual se requer que este Conselho "insira, nos sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos, campos próprios para a soma de pesos" relativos às diferentes preferências ou prioridades legais, com o objetivo de aprimorar a eficiência e a eficácia do Poder Judiciário, especialmente no que tange à celeridade processual.

Sustenta, em sua petição inicial, que a legislação processual prevê diversos fatores justificadores da concessão de preferências no julgamento de processos. Todavia, aponta que não são raras as situações em que múltiplos fatores garantidores de prioridade legal se acumulam em uma mesma relação processual, sem que essa condição seja devidamente considerada para ordenar a tramitação em relação a outros processos também prioritários, mas de menor relevância cumulativa. Nesse contexto, o requerente propõe o aprimoramento do sistema PJe, de modo a possibilitar que as prioridades legais sejam contabilizadas de forma integrada, estabelecendo-se uma ordem de tramitação fundamentada em critérios objetivos e impessoais. A proposta tem como finalidade assegurar que processos com maior concentração de fatores prioritários sejam tratados com a devida precedência, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Argumenta, ainda, que, em um único processo, é possível haver a cumulação de diferentes fatores justificadores de prioridade legal, o que demandaria a atribuição de pesos aos variados tipos de prioridade. Essa medida visa estabelecer uma gradação de prioridades, garantindo, assim, maior efetividade às preferências legais previstas pela legislação processual.

Por fim, destaca que, com o auxílio de ferramentas tecnológicas, como programas de informática e inteligência artificial, é plenamente viável a implementação de um sistema de pontuação ou pesos para as diferentes prioridades. Tal solução permitiria o reconhecimento das chamadas "prioridades reforçadas multifatoriais", assegurando que os processos com maior concentração de fatores prioritários recebam tratamento preferencial de maneira mais eficiente e justa.

A proposta busca, portanto, conferir maior racionalidade e efetividade à tramitação preferencial, por meio de critérios objetivos e impessoais que possam ser reconhecidos e aplicados automaticamente pelos sistemas judiciais eletrônicos.

Para subsidiar a análise da matéria, remeti os autos à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, em razão da pertinência temática, para emissão de parecer. Considerando o pleito de aprimoramento dos sistemas judiciais eletrônicos — em especial o PJe — mediante a introdução de mecanismos que permitam a atribuição de pesos diferenciados às distintas hipóteses legais de prioridade processual, inclusive nos casos de concomitância de múltiplas causas legais de preferência, os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que realizou levantamento estatístico com base nos dados disponíveis no DataJud.

O relatório técnico elaborado pelo DPJ (Informação SEI 2106457) apresentou os seguintes resultados, com dados consolidados até 31 de janeiro de 2025:

Total de processos pendentes no DataJud: 79.792.095

Processos com ao menos uma preferência legal: 2.846.619 (3,57%)

Processos com duas ou mais preferências legais: 74.899 (0,094%)

Processos com três ou mais preferências legais: 4.984 (0,006%)

Ainda segundo o DPJ (Despacho SEI 2126380), as combinações mais recorrentes entre três preferências legais simultâneas foram:

1. Doença Grave + Idoso + Pessoa com Deficiência – 1.789 processos

2. Doença Grave + Criança e Adolescente + Pessoa com Deficiência – 1.314 processos

Tais números, embora aparentemente impressionantes em caráter absoluto, evidenciam baixíssima incidência relativa ao universo de processos em andamento no Poder Judiciário brasileiro. Os processos com múltiplas preferências legais representam menos de 0,1% (um décimo por cento) do total de processos pendentes e, mesmo se colocados em perspectiva com o total de casos em que há alguma prioridade assinalada, somam pouco mais de 2,5% (dois e meio por cento) dos feitos.

A partir dos dados apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), extraídos do sistema DataJud, constata-se que a ocorrência de múltiplas preferências legais assinaladas em um mesmo processo constitui um fenômeno estatisticamente raro diante do volume total de ações em trânsito no Poder Judiciário. Tal realidade evidencia que a sobreposição de preferências legais ocorre de forma pontual e excepcional, não configurando uma demanda sistêmica que justifique a criação de estruturas automatizadas de hierarquia ou gradação de prioridades e ser definida pelo Conselho Nacional de Justiça. Não se olvida que para as partes e advogados diretamente envolvidos em processos judiciais nos quais mais de uma preferência legal se aplica, a demora na prestação jurisdicional representa verdadeiro obstáculo à realização da Justiça, o que não significa que a solução deva ser produzida em caráter nacional pelo CNJ. Em outras palavras, enquanto às partes é dado o direito de apresentarem a sua "*visão da árvore*", do CNJ, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao planejamento e gestão do Poder Judiciário nacional, exige-se "*a visão da floresta*".

A adoção de medida de caráter geral e abstrato e abrangência nacional, nesse contexto, mostrar-se-ia desproporcional (no sentido substancial, que exige do Poder Público intervenções necessárias, adequadas e proporcionais quanto aos ônus e benefícios), além de potencialmente onerosa e suscetível a distorções em sua aplicação prática. Em verdade, ante a escassez estatística dos casos, parece nos que o sopesamento entre as diversas preferências legais deve ser confiada ao juiz das causas a quem cabe o poder de direção sobre as atividades de gestão do acervo de processos vinculadas à unidade judicial que dirige. Assim, conclui-se pela ausência de necessidade de intervenção estrutural do CNJ nos sistemas judiciais eletrônicos quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, opina à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário pela desnecessidade, neste momento, de desenvolvimento de mecanismos automáticos de hierarquização entre preferências legais nos sistemas judiciais eletrônicos, notadamente no âmbito do PJe, tendo em vista a baixa incidência estatística do fenômeno.

Com efeito, se os casos de multiplicidade de preferências legais incidentes no mesmo processo são estatisticamente residuais (mercê dos dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ), a ideia de desenvolver uma ferramenta eletrônica universal e cogente para "racionalizar" a definição de prelações entre preferências multi-incidentes parece malferir o princípio constitucional da economicidade, a rezar o seguinte:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**" (g.n.)

Ademais, em reforço aos argumentos trazidos no âmbito daquele

microcolegiado, destaco que o Poder Judiciário e seus órgãos – dentre os quais estão os Juízes, por previsão expressa do artigo 92 da Constituição – gozam de autonomia administrativa e independência funcional, a teor dos artigos 99, *caput*, da CRFB e 40, *caput*, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o que implica, necessariamente, reconhecer ao magistrado **(a)** autonomia na direção dos serviços que estão sob suas competências, assim como lhe assegurar **(b)** independência técnica na decisão judicial que motivadamente define prioridades dominantes em contextos processuais nos quais várias prioridades legais estejam presentes cumulativamente.

Neste sentido, e aduzindo às garantias de autonomia e independência a dimensão prático-concreta explorada no parecer da Comissão de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - i.e., considerando novamente o caráter absolutamente *residual* das ocorrências de múltiplas preferências legais em um mesmo processo -, resta reconhecer que *cabe ao juiz, em primeira e última análises, a gestão do acervo de processos sob sua jurisdição e a definição de rotinas e fluxos de trabalho que contemplem essas situações excepcionais e deem a elas o tratamento adequado*, tendo sempre por norte o princípio da celeridade processual e o direito fundamental à duração razoável do processo (o que, de toda forma, desafia discussão no âmbito estritamente judicial, por se tratar do manejo hermenêutico de normas-princípios constitucionais).

Ante o exposto, observando que a presente decisão lastreia-se na realidade empiricamente apurada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e já documentada nestes autos - e que, logo, trata-se de realidade que pode experimentar modificações futuras, ensejando nova análise da matéria por este Conselho Nacional de Justiça -, **julgo improcedente o pedido.**

Oficie-se a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, com cópia integral destes autos, para conhecimento e providências pertinentes.

Intime-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GUILHERME FELICIANO**

Relator

Assinado eletronicamente por: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

25/02/2026 16:09:05 <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6434890



2602251609056450000000587683

IMPRIMIR

GERAR PDF